



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10120.000846/00-38  
**Recurso n°** 153.099 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e Outros  
**Acórdão n°** 193-00.039  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2008  
**Recorrente** AGM - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

**Ementa:** LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A não aplicação do limite de compensação de prejuízos fiscais da atividade rural, de períodos-base anteriores e do próprio ano-calendário prevista no art.42 da Lei nº 8.981/95 e art.15 da Lei nº 9.065/95, se subordina à demonstração do resultado da atividade rural, dada a natureza do incentivo fiscal, calculado com base no lucro da exploração. No caso da pessoa jurídica que explora a atividade rural também desenvolver outras de natureza diversa e desejar beneficiar-se dos incentivos próprios concedidos àquela atividade, deverá manter escrituração em separado dos demais resultados com o fim de segregar as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural, de modo a permitir a determinação da receita líquida por atividade, bem como demonstrar no LALUR, separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades (IN SRF nº 39/96).

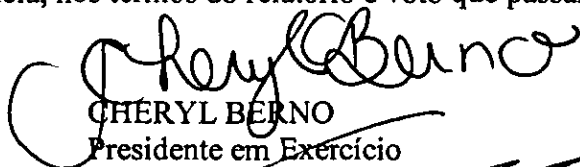
**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA** - Sendo o imposto de renda, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**LANÇAMENTO REFLEXO:** PIS/Repique.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por AAGM - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM os MEMBROS da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, apenas para excluir da tributação, os valores do IRPJ (R\$13.886,37) e PIS/Repique (R\$529,94) referentes ao mês de janeiro de 1995, em face da decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CHERYL BERNO  
Presidente em Exercício

  
ESTER MARQUES LIMA DE SOUSA  
Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO BEZERRA NETO e ROGÉRIO GARCIA PERES.



## Relatório

AGM – Participações e Investimentos Ltda, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedentes os lançamentos relativos ao crédito tributário consolidado às fls.01 e 78, consubstanciado nos seguintes autos de infração:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls.64/73, no valor de R\$ 34.237,31, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora;

- Contribuição Para o Programa de Integração Social – PIS/Repique, fls.74/77, no valor de R\$ 1.483,93, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora;

A exigência relativa ao IRPJ, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.65), intitulada - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE – INOBSERVÂNCIA AO LIMITE DE 30% - decorreu de revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada pela Contribuinte para o exercício financeiro de 1996 (DIRPJ/1996), tendo sido constatado a compensação indevida de prejuízo fiscal apurado nos períodos base anteriores, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto nos artigos 196, inciso III, e 197, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94); e ao artigo 42 da Lei nº 8.981, de 1995.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Brasília/DF) negou provimento parcial à impugnação em decisão proferida no venerando Acórdão nº 15.919, de 09.12.2005, (fls.581/592).

O contribuinte foi cientificado da decisão prolatada mediante o Acórdão acima em 03/04/2006, conforme Aviso de Recebimento (AR) às fls.598, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes em 02/05/2006, de fls. 599/607.

Alega que a decisão de primeiro grau merece ser reformada no ponto que manteve a limitação de 30% para compensação dos prejuízos apurados, pelos fundamentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- Em primeiro lugar o Acórdão deve ser anulado para que a Delegacia de Julgamento se manifeste a respeito da preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/95 a 28/02/95, conforme expressamente requerido na impugnação apresentada em 28/12/2004.

- Quanto ao mérito, no que diz respeito a glosa dos prejuízos fiscais compensados indevidamente, em face de não observância do limite de 30% na compensação dos prejuízos fiscais apurados nos períodos-base anteriores, alega:

a) Que o próprio Acórdão recorrido reconhece que o prejuízo da atividade rural poderá ser integralmente compensado com os lucros dos períodos-base seguintes;



b) Que a autoridade julgadora *a quo* também havia manifestado o seguinte entendimento expressado em ambas solicitações, quesito 4: **“atentar que os prejuízos da atividade rural apurados em 1995 podem ser compensados com os lucros de outras atividades salvo melhor juízo”**.

c) Que a recorrente apurou lucros e também prejuízos provenientes da atividade rural conforme escrituração contábil e no LALUR ;

d) Que não há dúvidas quanto à exatidão dos resultados apurados pela empresa, que apontam pela existência de lucros e prejuízos decorrentes da atividade rural, hipótese em que é possível compensar integralmente os prejuízos dos anos anteriores, tal como demonstrado no LALUR, é o que depreende dos esclarecimentos prestados pela AFRF Rosane Fragoso, no relatório da diligência fiscal à fl.422: **“Quesito 1: Confirmarem através da Contabilidade da empresa a veracidade de suas afirmações quanto aos resultados (no período) de cada atividade: Res.: Verifiquei os originais dos documentos, através de amostragem, cujas cópias foram apresentadas na impugnação em tela e os seus respectivos lançamentos no Livro Diário e Razão, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade quanto à sua autenticidade e/ou legitimidade”**.

e) Que o Acórdão recorrido entende que não houve segregação dos resultados da atividade rural no LALUR original. Ocorre que este foi refeito (fls.249 a 272), utilizando elementos extraídos da contabilidade, a qual foi conferida e achada conforme, suprimindo a exigência de segregação dos resultados para a compensação integral dos prejuízos fiscais.

f) Que a providência de corrigir as demonstrações dos resultados após a notificação do lançamento fiscal não trouxe nenhum prejuízo aos Cofres Públicos, já que na DIRPJ o imposto havia sido apurado considerando a compensação integral dos prejuízos fiscais.

- Reproduz às fls.06, excertos do Acórdão nº 101-92944, da 1ª.Câmara desse Conselho com entendimento de que *“... posterior regularização por iniciativa do sujeito passivo, descabe a aplicação da regra jurídica inserta no art.171 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, ...”*


- Ao final requer seja julgado nulo o Acórdão recorrido, quando não improcedente a ação fiscal.

## Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De início a Recorrente alega a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/95 a 28/02/95, conforme expressamente requerido na impugnação apresentada em 28/12/2004 (fls.435).



4

Quanto à questão preliminar da decadência em relação aos lançamentos tributários objeto dos Autos de Infração, pertinente aos fatos geradores mensais ocorridos em 1995, considerando a apuração do IRPJ na forma de tributação do lucro real mensal, vale fixar algumas noções sobre o lançamento tributário.

Para Rubens Gomes de Souza, em seu Compêndio de Legislação Tributária,

*"o lançamento é um ato declaratório, e desta natureza declaratória do lançamento conclui-se que ele está sempre, obrigatoriamente ligado ao fato gerador".*

Doutrina o ilustre tributarista que,

*"o lançamento pode assumir diferentes espécies ou modalidades: é a lei tributária relativa a cada tributo que regula a maneira pela qual se deve fazer o respectivo lançamento, escolhendo a modalidade que mais se adapte ao tipo de tributo de que se trata". (...) "a lei muitas vezes impõe ao próprio contribuinte ou a terceiros, a obrigação tributária acessória de comunicar ao fisco a ocorrência do fato gerador e suas circunstâncias (p.ex., declaração do imposto de renda...)."*

Para melhor compreender o que se pretende demonstrar, quanto à decadência alegada pela Recorrente, faz-se necessário transcrever a legislação pertinente:

*Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*

*Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

*§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

É de notória sabença que, dentre as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, o imposto sobre a renda submete-se à modalidade de lançamento por homologação disciplinada no art. 150 do CTN, e seus



parágrafos, na medida em que cabe ao sujeito passivo apurar e recolher espontaneamente o tributo devido.

O texto da lei é claro na fixação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial que é o fato gerador do imposto, que nos casos de fatos complexivos como o do IRPJ, temos que buscar a periodicidade em que tal imposto é apurado, podendo ser mensal, trimestral ou anual.

É certo, que a decadência em matéria tributária está definida no artigo 173 do CTN, que estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em o tributo poderia ser lançado.

A regra vale para todas as modalidades de lançamento previstas na Lei n° 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN.

Ocorre que o artigo 150 do CTN que regula o lançamento por homologação estabelece em seu § 4° a homologação tácita em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador do imposto.

Há de se entender que a regra contida no § 4° do artigo 150, de fato, antecipa o prazo decadencial, em relação à regra contida no art 173 da Lei n° 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ocorre em cinco anos a contar, do fato gerador no caso de lançamento por homologação.

Para a efetiva aplicação da legislação tributária ao presente caso faz-se necessário uma explicitação dos atos normativos em sua temporalidade.

A Lei n° 8.383, de 30 dezembro de 1991, introduziu regras que modificaram a legislação do imposto de renda, a partir de 01/01/1992, especialmente quanto a periodicidade de apuração do imposto.

Dentre as principais alterações introduzidas pelo novo diploma legal, destaca-se aquela relativa ao período de apuração dos tributos incidentes sobre os lucros das pessoas jurídicas, que passou a ser mensal, *verbis*:

*Art.38 – A partir do mês de janeiro de 1992, o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.*

*§ 1° - Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.*

De acordo com a Lei n° 8.541, de 23/12/1992, publicada em 24 de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993, o período-base de incidência do Imposto de Renda da pessoa jurídica com base no lucro real, permaneceu mensal, porém com a possibilidade da pessoa jurídica optar pelo recolhimento mensal do imposto por estimativa devendo apurar o resultado tributável em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades a teor do art.25 do mencionado ato legislativo.

Nos anos-calendário de 1995 e 1996, sobreveio a Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei n° 9.065/95, que mantiveram a sistemática mensal de apuração e



pagamento do imposto de renda para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Com a edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir do ano calendário de 1997 o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ter como regra a apuração trimestral.

Impende esclarecer que a contribuinte durante o ano-calendário de 1995 adotou a forma de tributação com base no lucro real, com apuração mensal do IRPJ, conforme se extrai da DIPJ, fl.83, e da legislação que à época regia a matéria.

Destarte, considerando que os fatos geradores mensais ocorreram sob a égide das leis anteriores à Lei nº 9.430/96, portanto, no último dia dos meses do ano calendário de 1995, datas de apuração do lucro real mensal e determinação do IRPJ, e que, o contribuinte tomou ciência do lançamento somente em 18.02.2000, o prazo para a administração lançar eventuais diferenças, referentes ao mês de janeiro de 1995 (fato gerador mais antigo), venceu em 01/02/2000, e, referentes ao mês de fevereiro (fato gerador ocorrido em 28/02/1995), somente venceria em 01/03/2000. Nesse passo, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art.150, § 4º do CTN para o Fisco efetuar o lançamento das exigências tributárias referentes aos fatos geradores relativos ao mês de janeiro de 1995, porque ocorridos antes de 01/02/2000.

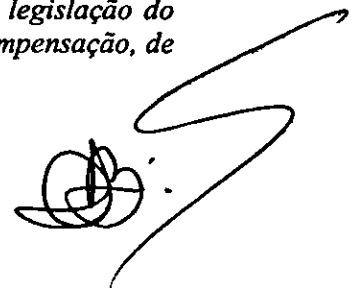
Assim, respeitando o art.210 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro), por se tratar de questão de ordem pública e decorrente de prazo legal, voto por conhecer da decadência e independente de arguição do interessado, afastar as exigências relativas ao fato gerador de janeiro de 1995.

Além disto, determina o art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.748/93 que, o julgador não deve pronunciar a nulidade quando a decisão do mérito for favorável ao sujeito passivo.

Desse modo, a exigência do IRPJ e do PIS/Repique constante dos autos relativa ao mês de janeiro de 1995 deve ser afastada porque alcançada pela decadência. No entanto, há de se prosseguir a análise dos Autos de Infração quanto à irregularidade apontada relativa aos fatos geradores mensais ocorridos no período de 28/02/95 a 31 de dezembro de 1995.

Retornando ao ponto nodal da lide, relembra-se que a recorrente foi autuada por ter a fiscalização constatado em alguns meses do ano de 1995 ter a empresa efetuado compensação de prejuízo fiscal superior ao limite de 30% do lucro real, cuja infração ensejou a insuficiência de recolhimento do IRPJ, motivada pelo descumprimento do limite de compensação de prejuízo fiscal previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95, assim redigido:

*"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*



*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.”*

Os fundamentos da decisão de primeiro grau foram resumidos pelo seguinte ementário:

*I - A não aplicação do limite de compensação de prejuízos fiscais da atividade rural, de períodos-base anteriores e do próprio ano-calendário previsto no art.42 da Lei nº 8.981/95 e art.15 da Lei nº 9.065/95, se subordina à demonstração do resultado da atividade rural, dada a natureza do incentivo fiscal, calculado com base no lucro da exploração;*

*II - O prejuízo da atividade rural é compensável com os lucros dos períodos-base seguintes da mesma atividade e com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período-base. O contribuinte deverá manter escrituração em separado dos demais resultados com o fim de segregar as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural de modo a permitir a determinação da receita líquida por atividade, bem como demonstrar, no LALUR, separadamente, o lucro ou prejuízo da atividade beneficiada com incentivo das demais atividades não incentivadas.*

*III - À compensação de prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural com lucro real da mesma atividade ou como lucro real das demais atividades, aplica-se o disposto na IN SRF nº 39/96.*

*IV - Por força de autorização contida no § 3º do artigo 2º da IN SRF nº 39/96, é cabível a compensação de lucro real da atividade rural com prejuízo fiscal anterior das demais atividades, limitada a 30% do lucro líquido ajustado conforme previsto nas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95.*

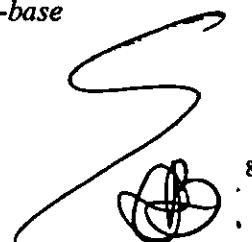
Pretende a recorrente que o prejuízo fiscal de períodos anteriores seja integralmente compensado com o lucro real dos períodos-base (mensais) do ano-calendário de 1995 sob a alegada apuração de prejuízos fiscais da atividade rural.

A Lei 8.023, de 12/04/90, que alterou a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural, estabeleceu “*in verbis*”:

*“Art.12- A pessoa jurídica que explorar atividade rural pagará o imposto à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o lucro da exploração (art.19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e alterações posteriores), facultada a redução da base de cálculo nos termos previstos no artigo art.9º, não fazendo jus a qualquer outra redução do imposto a título de incentivo fiscal.*

(...)

*“Art.14- O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.*



8

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989."*

Como se vê, nem o retro mencionado diploma legal e nem a Lei nº 9.134/90, que a complementou, mencionaram a possibilidade de compensação de prejuízo da atividade rural com o lucro de outras atividades.

As empresas que exploravam atividade rural foram beneficiadas com tributação mais favorecida, em relação aos seus resultados apurados com base no lucro da exploração desta atividade, com vistas à determinação do lucro real em separado, sendo tributadas pelo IRPJ com a alíquota de 25%.

Somente com o advento da Lei nº 9.249/95 (art.36, inciso III), que passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, é que o dispositivo legal (art.12 da Lei 8.023/90) que previa a apuração do lucro da exploração com vistas à tributação da atividade rural foi revogado, passando as empresas rurais a serem tributadas com base nas mesmas regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, inclusive sujeitando-se ao adicional do imposto de renda à alíquota de dez por cento.

Também, até 31/12/95 estavam em vigor os dispositivos legais que prescreviam a apuração do lucro da exploração da atividade rural, com vistas à determinação do lucro real em separado, sendo admitidos os seguintes incentivos:

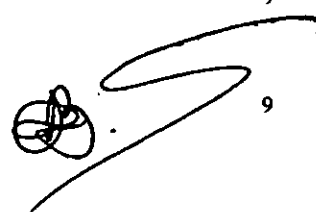
- a) os bens do ativo imobilizado destinados à produção, exceto a terra nua, poderiam ser depreciados, integralmente, no próprio ano de sua aquisição (art.351 do RIR/94);*
- b) redução do valor da base de cálculo do IRPJ, em até 100% (cem por cento), com a utilização do saldo médio ajustado de depósitos mantidos vinculados ao financiamento rural (art.355 do RIR/94).*

A não aplicação do limite de compensação de prejuízos fiscais da atividade rural, de períodos-base anteriores e do próprio ano-calendário previsto no art.42 da Lei nº 8.981/95 e art.15 da Lei nº 9.065/95, se subordina à demonstração do resultado da atividade rural, dada a natureza do incentivo fiscal, calculado com base no lucro da exploração.

Neste particular a Recorrente não procedera a apuração do lucro da exploração da atividade rural, com vistas à determinação do lucro real em separado, conforme se verifica nas DIRPJ do ano-calendário de 1995 e anos anteriores (fls.80/117 e 465/486) e LALUR original.

Despiciendo registrar que, a pessoa jurídica somente poderá utilizar seu direito de compensar prejuízos de exercícios anteriores quando estes forem apurados de acordo com as normas que disciplinam a matéria (art. 15 da Lei nº 9.065/95).

Sobre o assunto a Instrução Normativa SRF nº 39/96 regulamentou a matéria, permitindo a compensação de prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período base com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período base, sem limite (art.2º, § 2º). À compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como dos prejuízos fiscais da atividade rural com o lucro real de outra atividade, apurado em período-base subsequente, aplica-se o disposto nos arts.35 e 36 da IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, ou seja, deve ser obedecida a limitação a 30% do lucro real prevista no artigo 15 da Lei nº 9.065/95, conforme art. 2º § 3º da referida instrução, senão vejamos:



**Instrução Normativa nº 39, de 28 de junho de 1996 - DOU de 01.07.96**

**Dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas jurídicas.**

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e das Leis nº 9.249 e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, resolve:**

**Art. 1º A pessoa jurídica que explorar outras atividades, além da atividade rural, deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural, das demais atividades, bem como demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real, separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.**

**§ 1º A pessoa jurídica deverá ratear, proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:**

**a) os custos e as despesas comuns a todas as atividades, b) os custos e despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real, c) os demais valores, comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.**

**§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica não possuir receita líquida no ano-calendário, a determinação da percentagem prevista no parágrafo anterior será efetuada com base nos custos ou despesas de cada atividade explorada.**

**Art. 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.**

**§ 1º O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do Livro de Apuração do Lucro Real.**

**§ 2º O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base, sem limite.**

**§ 3º À compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com lucro real de outra, apurado em período-base subsequente, aplica-se o disposto nos arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996." (grifei)**

Do preceituado, conclui-se que, no caso da pessoa jurídica que explora a atividade rural também desenvolver outras de natureza diversa e desejar beneficiar-se dos incentivos próprios concedidos àquela atividade, deverá manter escrituração em separado dos demais resultados com o fim de segregar as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural de modo a permitir a determinação da receita líquida por atividade, bem como



demonstrar no LALUR, separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades (IN SRF n° 39/96, art.1º, § 1º)

Portanto, o contribuinte estava obrigado a manter escrituração nos moldes acima para usufruir de possível compensação do prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base, sem limite .

Alega a empresa, que o próprio Acórdão recorrido reconhece que o prejuízo da atividade rural poderá ser integralmente compensado com os lucros dos períodos-base seguintes, porém a Recorrente para extrair tal dedução despreza o contexto das situações definidas no Acórdão mencionado e na legislação tributária que lhe dá suporte, resumido na ementa, fls.581 e 582, transcrita no recurso (fls.601/602) e o disposto na IN SRF n° 39/96, suso transcrita.

Repita-se, o prejuízo da atividade rural seria integralmente compensável com os lucros dos períodos-base e seguintes da mesma atividade e com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período-base, sendo no entanto imprescindível a apuração do lucro da exploração da atividade rural, com vistas à determinação do lucro real em separado.

Em uma interpretação do § 3º do art. 2º da IN SRF 39/96 acima transcrito, constata-se a permissão para a compensação entre lucro real e prejuízos fiscais, independentemente do tipo de atividade a que correspondam, porque o citado § 3º permite a compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com lucro real de outra, apurado em período-base subsequente, aplicando-se, entretanto, o limite de 30% do lucro real.

Não se nega que o prejuízo da atividade rural porventura apurado em 1995 poderia ser integralmente compensado com os lucros de outra atividade no mesmo período-base, sem limite, desde que o mesmo tivesse sido apurado de acordo com as normas que disciplinam a matéria. Também é certo que poderá ocorrer a compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com lucro real de outra, apurado em período-base subsequente porém com a trava dos 30% (IN SRF n° 39/96, art.2º, § 3º).

Quanto a alegação feita em relação à diligência fiscal à fl.422, descrita no relatório acima, vale esclarecer que o artigo 29 do Decreto n° 70.235/75 informa o princípio do livre convencimento do julgador quando estabelece que “ Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”. Tanto é, que foi solicitada nova diligência com relatório às fls.572/573 do qual houve manifestação da recorrente às fls.576/579.

Alega a defesa que o Acórdão recorrido entende que não houve segregação dos resultados da atividade rural no LALUR original. Ocorre que este foi refeito (fls.249 a 272), utilizando elementos extraídos da contabilidade, a qual foi conferida e achada conforme, suprindo a exigência de segregação dos resultados para a compensação integral dos prejuízos fiscais.

Tal afirmação da Recorrente não é a que se colhe à luz dos fatos e da legislação tributária, diante do relatório da diligência fiscal fls.572/574.

Constatado nos autos e afirmado na decisão de primeira instância, dos fatos geradores mensais do ano calendário de 1995, o prejuízo da atividade rural porventura

*apurado nos meses de 1995 poderia ser compensado com os lucros de outra atividade no mesmo período-base, sem limite*, no entanto, a autuada não procedeu em sua escrituração contábil a segregação das receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural, das demais atividades, nem tampouco no Livro de Apuração do Lucro Real, demonstrou separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades, razão pela qual os prejuízos fiscais ditos da atividade rural não podem ser aceitos para efeito do gozo do benefício da não limitação em comento. Também não procedeu a apuração do lucro da exploração da atividade rural para a determinação do lucro real, em separado.

Não cabe a retificação de valores lançados no Livro de Apuração do Lucro Real e na declaração de rendimentos após a lavratura do Auto de Infração, mormente quando a retificação não se faz acompanhar de lançamentos contábeis contemporâneos aos fatos que a justificariam e de explicações que se mostrem coerentes com alegações que, se verdadeiras, ensejariam tal prática. Após a ciência do contribuinte dos autos de infração para o ano-calendário de 1995, é inadmissível a sua retificação nem tampouco da declaração referente aos anos anteriores, envolvendo matéria com repercussão no lançamento de ofício (art. 880 do RIR/1994, art.832 do RIR/99 e art. 147, §§ 1º e 2º do CTN).

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, no ano-calendário de 1995, os valores do IRPJ (R\$ 13.886,37) e PIS/Repique (R\$ 529,94) referentes ao mês de janeiro de 1995 por estarem os lançamentos alcançados pela decadência e manter a compensação do lucro real nos meses de fevereiro a dezembro de 1995 com o prejuízo fiscal acumulado, limitada esta compensação a 30% do lucro líquido ajustado, conforme revisado na decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

